

Recurso nº 341/2005

Data: 13 de Janeiro de 2006

Assuntos: - Suspensão da execução da prisão
- Pressupostos

Sumário

1. O artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos (pressuposto formal) e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste (pressuposto material).
2. Estando embora verificado o pressuposto formal e provado nos autos que o arguido confessou parcialmente dos factos, não se divisa que tal confissão tenha sido espontânea e contribuída, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento, por outro lado, o arguido não é primário, as suas condenações anteriores nada registam a seu favor, também não é suspender a execução da

pena de prisão por não ter ficado verificado o pressuposto material.

O Relator,
Choi Mou Pan

Recurso nº 341/2005

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido (A) respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR1-05-0184-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo condenar:

- A. Absolve o arguido (A) do crime de violação p. e p. pelo artigo 157.º n.º 1 alínea a) do Código Penal de Macau;
- B. Condena o arguido (A) na pena de 2 anos de prisão efectiva pela prática, como autor material e na forma consumada, de um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal de Macau;
- C. Condena ainda o arguido a pagar à ofendida a quantia de MOP\$500,00 a título de indemnização por dano moral.

Custas pelo arguido, com a taxa de justiça em 2UCs, e também ficam a cargo do arguido outros encargos e o honorário ao advogado fixado em 600,00 patacas.

Condena o arguido a pagar a quantia de MOP\$500,00 nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 6/98/M, de 17 de Agosto.

São declarados os objectos descritos nos relatórios laboratoriais a favor desta Região e sendo destruídos oportunamente.

Restituam-se os objectos apreendidos a fls. 3 e o dinheiro a fls. 4 aos seus donos legítimos.

Inconformado com a decisão, recorreu apenas o arguido (A) que motivou, em síntese, o seguinte:

1. Na audiência de julgamento, o ora recorrente confessou activamente o crime imputado.
2. Na audiência de julgamento, o recorrente negou insistentemente os factos descritos na acusação que não correspondiam à verdade, mas, quanto a isso, não se deve confirmar que o recorrente não se mostrou arrependido; pelo contrário, o recorrente é uma pessoa honesta, a sua confissão baseia-se exactamente na reflexão da conduta criminosa por ele praticada e mostra-se o seu arrependimento.
3. No decurso da audiência de julgamento do tribunal a quo, podemos saber imediatamente que o recorrente confessou a conduta criminosa por ele praticada devido ao arrependimento, por outro lado, como não se conseguiu

comprovar outro facto criminoso que lhe foi imputado na produção da prova da audiência de julgamento, o recorrente foi absolvido do referido crime, pelo que, quanto a isso, deve ser juridicamente considerado como “confissão” do recorrente.

4. O recorrente não tinha nenhuma premeditação (isto implica que o recorrente não levou consigo instrumentos do crime) antes da prática do crime de roubo, a prática do crime só se determinou imediatamente no local do crime e, o recorrente também não utilizou nenhum meio ou circunstância especialmente mau, cruel ou que deve ser censurado severamente.
5. Quanto ao benefício obtido no crime, como não é elevado o montante do dinheiro da ofendida que o recorrente roubou nem causou à ofendida lesão grave, é manifestamente que a consequência do crime não é grave.
6. Pelo que, o recorrente entende que o Tribunal a quo deve conceder-lhe a suspensão da execução da pena de prisão nos termos do artigo 48.º do Código Penal.
7. O legislador atribui ao julgador uma faculdade de conceder ao arguido a suspensão da execução da pena de prisão, conforme as situações concretas e o preenchimento dos dois requisitos previstos.
8. In casu, como o arguido foi condenado na pena de 2 anos de prisão, o recorrente reúne, sem dúvida, o primeiro requisito.

9. Contudo, in casu, além de comprovar que o recorrente confessou a prática do referido crime, mostrou-se ainda a sua determinação para arrepende-se e corrigir-se, por isso, parece que as necessidades de reprobção e prevençã do crime não se opõem à suspensão da execuçã, devendo ser aplicável o mecanismo da suspensão da execuçã da pena de prisã.
10. Como o recorrente mostrou-se franco do começo ao fim do processo e confessou sem reserva todos os factos mesmo cada pormenores envolvidos no processo, esta coragem de confessar o crime e a atitude colaborativa do recorrente ajudam, sem dúvida, o Tribunal Colectivo a descobrir a verdade e proferir uma boa decisã, por isso, deve-se afirmar de forma positiva a personalidade do recorrente.
11. Atendendo à personalidade do recorrente, às prevenções geral e especial e à finalidade da puniçã, o recorrente entende que a decisã do Tribunal a quo que não lhe concedeu a suspensã da execuçã da pena de prisã viola o artigo 48.º do Código Penal.

Pede a procedência do presente recurso, revogando a decisã da não concessã da suspensã da execuçã da pena de prisã proferida pelo acórdã recorrido e suspendendo a execuçã da pena de prisã aplicada pelo Tribunal a quo.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. O arguido confessou apenas parcialmente a prática do crime por que foi condenado.
2. Não foi dado como provado que o arguido mostrasse arrendimento.
3. O arguido não é primário, tendo anteriormente sido condenado pela prática de um crime de abuso de confiança - outro crime contra a propriedade - onde aliás beneficiou da suspensão da execução da contra a propriedade - onde aliás beneficiou da suspensão da execução da pena.
4. A anterior ameaça da pena foi, como se constata, insuficiente para afastar o arguido da actividade criminosa.
5. Não tem qualquer razoabilidade a defesa da suspensão da execução da pena aplicada ao arguido,
6. sendo certa que esta se mostra até moderada na sua medida concreta.
7. Deve pois, em nossa opinião, ser negado provimento ao recurso do arguido e ser confirmado o douto acórdão recorrido.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O nosso Exm^o Colega evidencia, proficientemente, a sem razão do recorrente.

E nada se impõe acrescentar, realmente, às suas judiciosas considerações.

Não pode concluir-se, na verdade, “in casu”, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo artº 48º, nº 1, do C. Penal.

Há que atender, designadamente, à personalidade do arguido e às circunstâncias do crime.

Ora, em benefício do mesmo, apurou-se, tão só, a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, todavia, que tal confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em termos agravativos, por outro lado, há que destacar, em especial, a condenação - menos de 2 anos antes da comissão da infracção - por um outro crime contra a propriedade.

O circunstancialismo apurado não propicia, assim, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de prevenção especial de socialização.

E as razões de prevenção geral contrariam, igualmente, a aplicação da pena de substituição em questão.

O roubo está, em Macau, na ordem do dia.

E impõe-se, tendo isso presente, prevenir a sua prática.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado manifestamente improcedente (com a sua conseqüente rejeição, nos termos dos artºs. 407º, nº. 3-c, 409º, nº 2-a e 410º, do C. P. Penal).”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmºs Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em 11 de Março de 2005, a ofendida, (B) (melhor identificada a fls. 36), entrou em Macau munida do passaporte da República Popular da China, com a finalidade de exercer actividades de prostituição.
- Em 12 de Maio de 2005, por volta das 15H00, (B) encontrou o arguido (A) nas proximidades da Rua de Foshan, Macau.
- De seguida, o arguido (A) abordou por sua iniciativa a ofendida, perguntou-lhe o preço da prestação do serviço sexual e acabou por chegar a um acordo de pagar à ofendida uma quantia de MOP\$500,00 (quinhentas patacas) como remuneração pela prestação do serviço sexual.

- A ofendida e o arguido voltaram juntamente ao domicílio sito na Rua de Pequim, Edifício XX, x^o andar G, Macau.
- O arguido teve relação sexual com a ofendida (B). Cerca de cinco minutos depois, o arguido ejaculou na vagina da ofendida e limpou o seu pénis e o esperma deixado no seu corpo com a toalha.
- A seguir, o arguido tirou da bolsa da ofendida uma nota de 500 (quinhentas) dólares de Hong Kong e oito notas de 100 (cem) RMB (vide auto de apreensão de fls. 4).
- Para evitar que a ofendida pedisse socorro, o arguido amarrou as mãos da ofendida com o cinto de pele acima referido e o fio electrónico dum secador de cabelo (vide auto de apreensão de fls. 6) existente no referido domicílio e depois, subtraiu os bens da ofendida e saiu em apressada corrida do domicílio acima referido enquanto a ofendida (B) gritou imediatamente por socorro.
- Na altura, o guarda de segurança do referido edifício, (C) (melhor identificado a fls. 1 ou 13) que estava a fazer patrulha à porta da “Policlínica Chan’s”, sita no x^o andar C do mesmo edifício, viu que o arguido saiu em apressada corrida da referida fracção para a caixa de escada e ouviu o grito de socorro da ofendida na fracção, por isso, ele dirigiu-se imediatamente ao 3.^o Comissariado do CPSP para apresentar a denúncia.
- Para isso, o CPSP mandou seus guardas para contactar com a ofendida e, segundo a descrição da mesma, os guardas

realizaram uma busca no edifício e, foi localizado o arguido no terraço do edifício que estava a esconder-se debaixo dum muro de vedação.

- Na altura, o arguido estava a contar os numerários no terraço, os quais compreendiam uma nota de 500 (quinhentas) dólares de Hong Kong e oito notas de 100 (cem) RMB.
- No decurso da ocorrência, a ofendida (B) sofreu lesões corporais simples, as quais se encontram descritas no relatório do exame médico directo e no parecer clínico da medicina-legal de fls. 20 e 75, cujo teor dá-se por integralmente reproduzido para os devidos efeitos.
- O arguido, com dolo, agiu livre e conscientemente ao praticar o supracitado acto.
- O arguido, com ilegítima intenção de apropriação para si, subtraiu a coisa móvel alheia (da ofendida) por meio de violência contra pessoa (ofendida).
- O arguido sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- Antes de ser preso, o arguido era empregado de vendas, auferindo mensalmente de MOP\$6.000,00 a 7.000,00.
- O arguido é solteiro, tendo a seu cargo um filho.
- O arguido confessa parcialmente os factos, não sendo primário.

Factos não provados:

- Os restantes factos constantes da acusação que são os seguintes:
- No quarto, quando (B) tirou a sua roupa e calças, o arguido pegou num cinto de pele que estava existente ali e pertencia à ofendida (vide o auto de apreensão de fls. 3), deu chicotadas na coxa de (B) e forçou a ofendida a entregar-lhe os bens que tinha na posse.
- A seguir, o arguido cobriu a cabeça da ofendida com uma toalha (vide o auto de apreensão de fls. 5) e empurrou-a para cima da cama.
- Durante o qual, a ofendida oferecia resistência, o que causou lesões no seu braço, mas como tinha medo de sofrer mais ferimento, ela acabou por submeter-se.
- Seguidamente, o arguido beijou forçadamente os seios da ofendida e depois, introduziu o seu pénis erecto na vagina da ofendida.
- O arguido constrangeu mulher (ofendida) a ter cópula com ele contra a vontade da mesma por meio de violência e ameaça grave.

Na indicação da prova para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que a convicção do Tribunal é formada em

- “Sintetizados as declarações prestadas pelo arguido na audiência de julgamento, as declarações para a futura memória prestadas pela ofendida de fls. 37 que foram lidas na audiência, as provas testemunhais do guarda de

segurança do edifício supracitado, (C), e as dos dois guardas policiais que foram prestadas na audiência, bem como as fotografias existentes nos autos (fls. 22) que foram apreciadas na audiência, os relatórios laboratoriais (fls. 83 a 92) das substâncias apreendidas da Polícia Judiciária e outras provas documentais, este Tribunal Colectivo confirmou os factos acima referidos.”

Conhecendo.

O recorrente pretende apenas o uso da faculdade prevista no artº 48º do Código Penal.

Mas, manifestamente não tem razão.

Sabe-se que o artigo 48º do CPM confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Logo está verificado o pressuposto “formal”, pois o arguido foi condenado na pena de 2 ano de prisão.

E o pressuposto material? Ou seja, uma conclusão de que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, que tem como factores de ponderação tanto a personalidade do agente, como as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias

deste.¹

In casu, estando embora provado nos autos que o arguido confessou parcialmente dos factos, e mesmo que se admita a sua não confissão dizer respeito apenas ao crime absolvido, na palavra do douto parecer do Ministério Público, “não se divisa que tal confissão tenha sido espontânea e contribuída, de qualquer forma, para a descoberta da verdade, e, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento”. Pois não basta o mero “reconhecimento” dos factos praticados, devendo ser uma confissão contribuída para a descoberta a verdade, ou acompanhada o sincero arrependimento.

Por outro lado, o arguido não é primário, as suas condenações anteriores, como acima transcritas, nada registam a seu favor.

Basta estes elementos, nada há que censurar a conclusão do Tribunal *a quo*, ainda por cima, tal como ensino o Prof. Figueiredo Dias, “... desde o momento em que – sobretudo por efeito do influxo das ideias de prevenção especial – se reconheceu a principal importância da consideração da personalidade do arguido no processo penal, não mais se podia duvidar da absoluta prevalência a conferir aos princípios da oralidade e da imediação”.²

A aplicação deste instituto, também não se esquece a prevenção geral no alcance da finalidade de punição. Pois, nesta comunidade com o crime de roubo confronta-se a alto grau da exigência de punição. Neste ponto de vista, nada resulta a seu favor.

Com todos os ponderados, não é possível formular, “*in casu*”, o juízo de prognose que pressupõe e exige a suspensão da execução da pena.

¹ Vide Figueiredo Dias, *Directo Penal Português, As Consequência Jurídicas do Crime*, 1993, p. 518 a 519.

² Lições do Prof. Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1988 – 9, Coimbra, p. 161 a 162.

Pelo que, o recurso em análise é manifestamente improcedente., devendo, conseqüentemente, ser rejeitado, artºs. 407º, nº. 3-c, 409º, nº. 2-a e 410º, do C. P. Penal.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 4 UC's com a igual montante nos termos do artigo 410º nº 4 do Código de Processo Penal.

Atribui ao Ilustre Defensor a remuneração em MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente, adiantada pelo GPTUI.

Macau, RAE, aos 13 de Janeiro de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong